

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 353/XII/(2ª)

Ao abrigo da Constituição e demais legislação em vigor o conjunto de trabalhadores que abaixo assinam entenderam importante participar na Apreciação Pública do Projecto de Lei nº 353/XII (2ª) apresentando o seguinte contributo.

No âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), Portugal comprometeu-se a executar um conjunto de medidas na área orçamental, com o objetivo último de colocar as finanças públicas numa trajetória sustentável encontrando-se como uma das linhas de força: Melhorar a eficiência da administração pública através da eliminação de duplicações, simplificação de procedimentos e reorganização de serviços.

Constata-se que pouco foi feito para melhorar a eficiência da administração pública, antes, optou-se por aplicar a receita de duríssima austeridade para com os cidadãos mas pouco fazendo, como é reconhecido, na reorganização dos serviços, na apelidada “reforma do estado”.

O Instituto de Financiamento de Agricultura e Pescas, I.P, abreviadamente designado por IFAP,I.P., instituto que resultou da fusão de dois organismos, o IFADAP-Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e pesca e o INGA-Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, é um exemplo paradigmático do que se entende por reforma do Estado de sucessivos governos, analise-se uma breve resenha histórica do passado destes Institutos, integrada na caixa1.

O processo de fusão do Instituto Financeiro Agricultura e Pescas (IFADAP) e do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), tem os seus primórdios em 2002 ¹ quando foi deliberado integrar os dois institutos num único organismo e criado um conselho de administração único competindo a este tomar todas as medidas para uma adequada coordenação e integração dos dois Institutos, em particular as que sejam indispensáveis a uma gestão concertada e racionalizada de todos os recursos disponíveis, designadamente os recursos humanos . Os trabalhadores do IFADAP estavam sujeitos ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) dos bancários e os trabalhadores do INGA sujeitos às regras da função pública.

O processo de fusão devia estar concluído em 2004 mas apenas em 2007 se instituiu definitivamente a fusão do IFADAP e do INGA, com a criação do

¹ Decreto-Lei nº 250/2002 de 21 de Novembro de 2002, [DR 269 - SÉRIE I-A](#)

Instituto de Financiamento da agricultura e Pescas, I.P. – IFAP, com o decreto-lei nº 87/2007, de 29 de março e a portaria nº 355/2007, de 30 de março.

Caixa 1- Resenha histórica da evolução competências do IFADAP e do INGA

O IFADAP tendo como “objetivos fundamentais contribuir para o desenvolvimento e melhoria das condições, orgânicas e funcionais, da atividade dos sectores da agricultura, pecuária e pesca” foi criado junto do Banco de Portugal pelo, decreto-lei nº 344/77 de 19 de Agosto, como pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio. Competia ao Banco de Portugal acompanhar a gestão e o funcionamento do Instituto, também lhe competia a fiscalização do IFADAP, através do seu Conselho de auditoria.

Em 30 de Novembro de 1978, foi publicado o decreto Regulamentar nº 46/78, que veio dar ao IFADAP o normativo necessário para o seu funcionamento, quer dos órgãos de gestão quer do seu pessoal, e definindo que competia ao Banco de Portugal acompanhar a gestão e o funcionamento do Instituto. De acordo com este decreto regulamentar o IFADAP poderia aderir a instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho do seu ramo de atividade principal, que era o ramo financeiro pelo que em Janeiro de 1982 foi celebrado o processo de adesão ao Contrato Coletivo de trabalho vertical (CCTV) do sector bancário e instituído o enquadramento de carreiras decorrente da aplicação do referido contrato coletivo. O IFADAP a partir de 1979, enquadrando a gestão do SIFAP Sistema de Financiamento à Agricultura e Pescas, começou a efetuar as operações financeiras de refinanciamento de operações de crédito ao sector agrícola e das pescas, a curto, médio e longo prazo, realizadas pelas instituições de crédito, de prestação de garantias a estas instituições, de pagamento de bonificações de juros, por conta do Estado, ou por conta do Banco de Portugal e de pagamento de subsídios correntes a unidades produtivas dos sectores referidos. Paralelamente ao SIFAP o IFADAP tinha a seu cargo o Projeto do Banco Mundial para o Alentejo- PBM 1603, e a Public Law (PL) 480.

Em 1981, o IFADAP implementou o Programa Leiteiro de Entre Douro e Minho e o Projeto Florestal Português objeto de negociação com o Banco Mundial – 1981-1988;

Em 1986, com a adesão de Portugal às Comunidades Europeias, o IFADAP afirmou-se como o interlocutor financeiro exclusivo da Secção Orientação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), e mais tarde, aquando da sua criação, do IFOP – Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas. Enquanto responsável pelo controlo da aplicação das verbas comunitárias veiculadas por esse Fundo, avaliando e controlando os projetos dos sectores da agricultura e pescas, o IFADAP tornou-se um instrumento indispensável ao financiamento, na componente sócio-estrutural, da Política Agrícola Comum em Portugal..

Em 1994, por falha no processo de acreditação do INGA, o IFADAP assume as funções de organismo pagador das Medidas de Acompanhamento da Reforma da PAC, financiadas pelo FEOGA-Secção Garantia, sendo também responsável pelo pagamento das verbas destinadas ao sector das pescas, disponibilizadas pelo IFOP – Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas.

Em 1996 o IFADAP, assume a responsabilidade pela gestão técnica e financeira do Sistema de Seguro de Colheitas, resultante da criação do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas – SIPAC.

Entretanto o INGA – Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, criado em 1986, como organismo autónomo sob a dupla tutela dos ministros das Finanças e da administração pública e da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas, nos termos fixados pelo decreto-lei nº 78/98, de 27 de Março, assume as funções de organismo coordenador e pagador da secção garantia do FEOGA (Fundo europeu de orientação e garantia agrícola), a partir de 16 de Outubro de 2006, as funções de organismo pagador de todas as ajudas financiadas pelo FE.

Com vista à prossecução destes objetivos, o instituto promove, em estreita articulação com as entidades credenciadas para o efeito, a divulgação, junto do agricultor, da informação necessária à sua candidatura, e fornecer, às entidades credenciadas os elementos e os meios informáticos necessários à recolha dos pedidos de ajuda, nomeadamente a informação do sistema de identificação parcelar (SIP), com vista a uma mais correta identificação das parcelas declaradas; assegurar a gestão e a manutenção deste sistema e do sistema nacional de identificação e registo de bovinos (SNIRB), de forma a garantir a eficaz aplicação do sistema integrado de gestão e controlo (SIGC), introduzido com a reforma da PAC de 1992.

O processo de fusão do Instituto Financeiro Agricultura e Pescas (IFADAP) e do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), tem os seus primórdios em 2002 quando foi deliberado integrar os dois institutos num único organismo e criado um conselho de administração único competindo a este tomar todas as medidas para uma adequada coordenação e integração dos dois Institutos, em particular as que sejam indispensáveis a uma gestão concertada e racionalizada de todos os recursos disponíveis. Recorde-se que a determinação de extinção, reestruturação e fusão de organismos foi tomada na IX Legislatura, e classificada como uma das **Medidas de emergência com vista à consolidação orçamental** na Lei nº 16-A/2002 de 31 de Maio – Primeira alteração ao Orçamento do Estado para 2002.

Estamos assim perante um projeto de fusão que visava através de um processo de junção de forças entre organismos e aproveitamento de sinergias: Redução de custos de funcionamento; Racionalização da Gestão dos recursos; Maior eficácia na aplicação da regulamentação comunitária refletida designadamente na prestação de melhor serviço aos agricultores e outros beneficiários

De acordo com o artigo 5º do supra citado diploma da integração dos dois Institutos deveria ser feita no prazo de dois anos contado da data de entrada em vigor do mesmo, portanto devia estar concluída até ao fim de 2004.

Os trabalhadores de ambos os Institutos foram todos integrados no novo Instituto mantendo respetivamente os seus regimes de origem. Em 2009, por força da entrada em vigor da Lei 12-A/2008 e bem assim da Lei 59/2008, os trabalhadores do IFAP sujeitos ao regime do ACT bancário passaram a ser, para além de bancários, trabalhadores em funções públicas.

Entende-se, através da análise sumária dos acontecimentos, que no período não se desenvolveu um processo de reorganização e reengenharia de funções conducente a uma fusão de forças de duas organizações, criando uma nova, com maior e mais eficaz resposta às necessidades do sector, com menores custos operacionais aproveitando as sinergias potenciais. Na realidade assistiu-se a um processo de agregação de duas organizações com culturas organizacionais distintas, o IFADAP com gestão e organização empresarial, o INGA um instituto com gestão e organização pública, e legislação de suporte à atividade distinta, designadamente no que se refere à legislação laboral que suportava os vínculos e carreiras dos quadros de pessoal dos dois organismos.

Mais, os quadros de pessoal tinham características diferenciadoras em diversas vertentes, destaca-se especificamente, o já referido regime de vinculação laboral: o IFADAP regulamentado pelo ACT Bancário; o INGA regulamentado pelo Regime de contratação pública, e ainda o nível de formação e os escalões etários:

	IFADAP	INGA
Regime de Vinculação laboral	Acordo Coletivo, ACT Bancário	Regime de trabalho da administração pública
Quadro de Pessoal²	<p>556 Colaboradores <u>os Quais:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Na sede – 300 (54%) ✓ Nas regiões - 256 <p><u>Dos Quais:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Com Ensino superior – 393 (53%) ✓ Com ensino secundário – 192 (32%) ✓ Com Escolaridade obrigatória – 91 <p>Escalão de Idades Maioritário entre 40-50 anos</p>	<p>647 Colaboradores <u>os Quais:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Na sede – 418 (63%) ✓ Nas regiões - 229 <p><u>Dos Quais:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Com Ensino superior – 337 (52%) ✓ Com ensino secundário – 149 (23%) ✓ Com Escolaridade obrigatória – 161 <p>Escalão de Idades Maioritário entre 50-60 anos</p>

Fonte : Relatórios e Contas à data de 31 de Dezembro de 2012, ano da 1ª deliberação de fusão do IFADAP e INGA (Decreto-lei nº250/02 de 21 de Novembro), e criação do IFAP (decreto-lei nº 87/2007, de 29 de Março)

Atualmente, o IFAP tem um Quadro de Pessoal com 689 colaboradores, dos quais 254 do quadro do ex-IFADAP, 225 trabalhadores sujeitos à LVCR, e 210 com contrato individual de trabalho. Registe-se que após a fusão os novos trabalhadores admitidos o foram com contrato individual de trabalho.

Ora, recentemente,

O IFAP, I.P. sendo um Instituto Público que têm nas suas atribuições a gestão de apoios e de financiamentos assegurados por via de fundos europeus, e, conseqüentemente reconhecido o reforço da especificidade e complexidade que se encontram associadas, foi-lhe conferido regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, conforme Resolução de Conselho de Ministros nº71/2012 de 29 de Agosto, alínea g) do nº 2.

“ O IFAP é classificado no grupo B, com fundamento na particular complexidade e elevada responsabilidade financeira inerente ao desempenho das funções de Organismo Pagador do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) acreditado pela Comissão Europeia, bem como nas especiais exigências e responsabilidades das suas funções...”

Reconhece-se a preocupação de lhe atribuir um regime especial que se reflete designadamente no nível de remuneração do Conselho Diretivo e nas Direções Intermédias, mas que também é sinónimo da importância e da diferenciação das funções que desempenha.

Ora, é neste contexto que vimos com estranheza a publicação em 6 de Fevereiro p.p. do Decreto-Lei 19/2013 que extingue o Acordo Coletivo para os trabalhadores do Ex-IFADAP, que dele beneficiam há muitos anos e assistimos assim, a mais uma etapa que não é suportada em nenhum estudo objetivo ou qualquer modelo de reorganização dos serviços com vista à racionalização, à melhoria do serviço prestado ao cidadão ou à contenção orçamental, mas a um desiderato de destruição de uma cultura empresarial.

O Governo reconhece por um lado a especificidade e as *especiais exigências e responsabilidades das funções* do IFAP, mas promove a degradação do ambiente de trabalho com a transição dos trabalhadores do IFAP abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para o Sector Bancário para o Regime de Carreiras Gerais da Administração Pública, à revelia da lei e contra a vontade e ausência de negociação com as entidades outorgantes.

Como é reconhecido no último acórdão do Tribunal Constitucional (Acórdão nº 187/2013), *...é nas situações de emergência ou crise financeira que mais importa tomar em consideração o bem comum tutelado constitucionalmente, de tal modo que a repartição dos sacrifícios seja feita sem afetação dos princípios da solidariedade, da igualdade e da proteção das famílias.*

O programa político de redução do défice não pode ser feito sem o respeito pela Constituição da República Portuguesa (CRP) e os seus princípios, desde logo o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei. Mais, antes deste acórdão, o conjunto de legislação laboral e outra, protege o cidadão de atropelos da lei que contrariem designadamente o princípio da boa fé.

Ocorre-nos invocar Menezes Cordeiro, *in* Manual de Direito de Trabalho, 165 e ss, quando refere que o uso laboral é uma fonte mediata do Direito, tendo, como condição de atendibilidade, não contrariar a boa-fé. Realça o mesmo autor que “(..) a boa-fé traduz na actualidade, os valores fundamentais da ordem jurídica que para ela remeta. Entre esses valores avultam a *tutela da confiança legítima e o primado da materialidade subjacente*: o primeiro diz que deve ser respeitada a posição da pessoa que legitimamente tenha acreditado num certo estado de coisas e que, com base nessa crença - imputável ao responsabilizado tenha desenvolvido toda uma actividade que não possa, sem injustiça, ser dissolvida: o segundo recorda que o Direito procura soluções efectivas e não puros formalismos”

Vimos assim, com satisfação, a possibilidade de participar na apreciação pública no processo legislativo parlamentar que decorre, na sequência da apresentação por parte do Partido Comunista Português do Projeto Lei N.º 353/XII/ (2ª), processo que esperamos possa vir colmatar a decisão praticada pelo Governo que padece de ilegalidades e inconstitucionalidades graves, a saber:

- ✓ Revogação ope *legis* do Acordo Coletivo do Sector Bancário, aplicável ao IFAP, em violação dos princípios constitucionais do direito de contratação coletiva e da liberdade sindical (arts. 55.º e 56.º da CRP), violando ainda o dever de negociação coletiva imposto pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio;
- ✓ Violação do princípio da separação de poderes (art. 111.º da CRP) e da reserva de competência da Assembleia da República (art. 161.º da CRP) dado que é por lei que são previstas as formas de extinção da aplicação do ACT.

A par das ilegalidades citadas, está em causa:

- ✓ A violação do princípio constitucional do Estado de Direito, o valor da segurança jurídica (art. 2.º da CRP) e o princípio legal da irredutibilidade da retribuição;
- ✓ Com a manutenção transitória do Serviço de Assistência Médico-Social (SAMS) para os trabalhadores no activo (até à reforma) e para os reformados e pensionistas somente até 31/12/2017, violam-se os princípios constitucionais do Estado de Direito e o valor da segurança jurídica, do direito de contratação colectiva e da liberdade sindical;
- ✓ Com o agravamento da TSU aplicável, de 0%, 3% ou 8% para 11%, há clara e evidente redução salarial, constituindo um desmedido e insuportável prejuízo, para os trabalhadores do ex-IFADAP, violando os princípios constitucionais do Estado de Direito, o valor da segurança jurídica e da igualdade;
- ✓ Sendo proibido diminuir a retribuição do trabalhador (art.º 89º, d) da Lei nº 59/08, de 11.09) verifica-se, assim, uma ilegalidade que urge ser sanada.

Ora, como se elencou está em causa a violação da lei e os princípios da confiança e da boa-fé que devem pautar a conduta da Administração.

Mais se estranha esta prática abusiva aplicada a um grupo restrito de trabalhadores com contrato de trabalho regido pelo ACT Bancário em funções públicas, quanto se conhece que há muitos outros com o mesmo tipo de vínculo, por exemplo no universo da Caixa Geral de Depósitos ou do Banco de Portugal, a quem foi aplicado

designadamente o Decreto-lei nº 54/2009, Lei nº 110/2009 (artº 3º -A), Lei nº 119/2009, Lei nº 55-A/2010, Decreto-lei nº 1-A /2011.

A este propósito recorde-se o que é referido no preâmbulo do decreto-lei nº 54/2009:

Assim, na senda da harmonização do sistema de protecção social já introduzido para a função pública, foi dado um novo e recente impulso que tornou possível a obtenção de um consenso, no sentido da inscrição obrigatória de todos os novos trabalhadores no sistema de segurança social e da manutenção do regime de segurança social vigente para os actuais trabalhadores bancários.

De facto, o simples alargamento a todos os trabalhadores bancários do regime geral de segurança social seria susceptível de afectar, negativamente, o valor das respectivas remunerações líquidas e, eventualmente, no futuro, o valor das respectivas pensões de reforma.

O que registamos neste processo persecutório a um grupo de trabalhadores do ex-IFADAP é que não se procurou obter um consenso, não se procurou manter o valor das respectivas remunerações líquidas e eventualmente no futuro o valor das respectivas pensões de Reforma.

Tal atitude mais parece configurar a violação do art.º 266 da Constituição da Republica Portuguesa – que no seu ponto 2 *Determina que os órgãos ou agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à Lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé*”.

Em síntese optamos por sistematizar no quadro seguinte a nossa apreciação sobre o conteúdo do Decreto-Lei 19/2013, que é proposto ao Parlamento revogar.

Concluimos este contributo pedindo uma audiência para pessoalmente, um pequeno grupo dos signatários, poderem clarificar alguns pontos que suscitem dúvidas ou precisões.

Lisboa, 8 de Maio de 2013

Os Signatários

Ana Paula Simões da Silva Botelho Simões

António Duarte Craveiro

António Eduardo Cordeiro Gestosa

António José Coutinho Lopes da Costa

Carlos Nunes

Carlos Rui Viana de Carvalho

Emanuel Rodrigues Miguel Bensassy

Emília Maria Amaro

Ester Emília da Silva Mendes

Fernando José Ribeiro Correia

Fernando Manuel Moreira Borges Mouzinho

Isabel Maria de Sá Ferreira de Figueiredo
Itza Maria Vieira Ferreira da Silva
José Manuel Fernandes Teodoro
Luis Carlos Osório de Sousa Ganho
Luisa de Fátima Borges Félix da Costa
Maria da Conceição Vieira Abrantes Varela da Silveira e Castro
Maria Leonor Carvalho de Sá Gomes
Rui Estanislau Vieira
Rui Ponce de Leão e Castro
Selina Maria dos Remédios Godinho
Teresa Maria Neto Venda

Síntese da apreciação que nos merece o Decreto-Lei nº 19/2013

Decreto-lei nº 19/2013	Apreciação
<p style="text-align: center;">Preâmbulo</p> <p>No quadro do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), com o objetivo de criar condições para uma mais célere, flexível e maleável atuação no âmbito da agricultura e das pescas, designadamente para um mais eficiente cumprimento e aplicação da legislação comunitária no âmbito da Política Agrícola Comum, foram extintos o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), tendo sido criado em sua substituição o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.).</p> <p>A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, obrigou à integração dos trabalhadores nas carreiras gerais, demonstrando-se, assim, ser necessário e oportuno concluir a aplicação daquele diploma legal às carreiras do IFAP, I.P., ainda não revistas, com vista à convergência futura com as carreiras gerais da Administração Pública, promovendo a harmonização dos regimes jurídicos aplicados no IFAP, I.P.</p> <p>Visa também a manutenção, dentro dos limites legais, de direitos previstos no Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário dos trabalhadores abrangidos pela referida harmonização.</p> <p>Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.</p> <p>Foi ouvido o Instituto de Seguros de Portugal.</p> <p>Assim: Ao abrigo do disposto no n.ºs 3 dos artigos 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:</p>	<p>Contesta-se genericamente esta introdução. Conhece-se o processo atribulado para certificação do IFAP como entidade pagadora dos fundos comunitários destinados à Agricultura Portuguesa. Mais, merecia uma análise custo benefício dos resultados obtidos com a extinção dos dois organismos, ponderando nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> Os custos com a criação de uma outra entidade no universo da gestão dos fundos comunitários, a Autoridade de Gestão do PRODER; O crescimento do volume de ações controlo subcontratadas a entidades terceiras, cujo deficit de qualidade de atuação se reflete nas penalidades ou imposições financeiras pela Comissão Europeia O montante total de imposições financeiras que no período de processo de fusão decorrido ascenderam a centenas de milhões de euros se atender desde logo aos valores mencionados nos relatórios anuais do Fiscal Único <p>Fundamentar a existência do decreto-lei em apreciação e a harmonização dos regimes jurídicos aplicados no IFAP a Lei nº 12-A/2008 só pode ser entendido como um erro. De facto Vide o seu Artigo 2.º- Âmbito de aplicação subjetivo, nº1 — A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções.</p> <p>Mais, depois da pretensa harmonização dos trabalhadores do Ex-IFADAP, permanecerá a existência de dois regimes distintos: os trabalhadores enquadrados na LGVC (funcionários públicos com regime próprio) e os trabalhadores com contratos individuais de trabalho abrangidos pelo regime da segurança social</p> <p>Isto é uma falácia, ou é feita de má fé uma vez que não há manutenção de direitos previstos no ACT, já que:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ É congelado o subsídio de almoço, no valor de 2009, ✓ A possibilidade de acesso aos SAMS, termina com a reforma, na fase de maior vulnerabilidade é retirado o Sistema de saúde utilizado desde 1982. <p>O diploma não teve o acordo dos sindicatos bancários, nem da Comissão de Trabalhadores, dizem ter sido ouvido o Instituto de Seguros de Portugal, o que se desconhece.</p> <p>A lei 23/98 – “<i>Estabelece o regime de negociação e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público</i>” não foi cumprida , porque não foram ouvidas todas as partes, nomeadamente trabalhadores e seus representantes nem lhes foi comunicado previamente o texto do diploma, que permitisse, por exemplo um pedido de negociação suplementar</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objeto</p> <p>1 - O presente decreto-lei procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) e das direções regionais de agricultura e pescas que, sendo titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, estão integrados nas categorias identificadas no Mapa I anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, bem como ao seu enquadramento nos regimes de proteção social e de benefícios sociais aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas.</p> <p>2 - O presente decreto-lei procede ainda à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do IFAP, I.P., que, sendo titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, estão integrados nas carreiras e categorias identificadas no Mapa II anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.</p>	<p>Quando da criação do IFAP em 2007 (DL 87/2007) e a fusão do IFADAP e do INGA, eram conhecidos os diferentes tipos de vinculação laboral que vigorava:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Os trabalhadores do IFADAP estavam sujeitos ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) dos bancários, ✓ Enquanto, os trabalhadores do INGA estavam sujeitos às regras da função pública ou detinham contratos individuais de trabalho. <p>Foram todos integrados no novo Instituto mantendo respetivamente os seus regimes de origem.</p> <p>Em 2009, por força da entrada em vigor da Lei 12-A/2008 e a Lei 59/2008, os trabalhadores bancários passaram também a ser trabalhadores em funções públicas, já que as Leis acima mencionadas promovem e defendem que se mantenham os acordos coletivos em vigor para os trabalhadores em funções públicas, isto é” independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções”.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 2º - Âmbito</p> <p>1 - O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores que foram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário (ACT) cujo texto foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, 1.ª série, de 22 de agosto de 1990, com as alterações posteriores.</p> <p>2 - O presente decreto-lei é também aplicável aos trabalhadores do IFAP, I.P., titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, provenientes da Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA), extinta pelo Decreto-Lei n.º 231/2005, de 29 de dezembro, e objeto da transição prevista no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma</p>	<p>1- Os trabalhadores abrangidos, são apenas e exclusivamente os trabalhadores abrangidos pelo ACT dos bancários .</p> <p>Necessário referir que o IFADAP aderiu ao ACT bancário em 1982 conforme Boletim do Trabalho e Emprego, nº28, 1ª série, de 27 de Fevereiro de 1982.</p> <p>Foi precedido de negociações para integrar os diferentes regimes de trabalho que vigoravam, designadamente o regime de trabalho de funcionário público e o regime geral de forma a harmonizar o regime aplicável. Mais, a partir do ano de 1987, todo o trabalhador contratado obrigatoriamente aderiu ao ACT bancário, perdendo eventuais descontos que tinha efetuado até a data para o regime geral.</p> <p>2 – Os trabalhadores da ex-ACACSA que são titulares de uma relação jurídica por tempo indeterminado eram trabalhadores em funções públicas quando ingressaram no IFAP.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3º Transição</p> <p>Os trabalhadores referidos nos artigos anteriores, que sejam titulares das carreiras e ou categorias identificadas nos Mapas I e II anexos ao presente decreto-lei, transitam para as carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional, de acordo com Mapa III anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e nos termos dos n.ºs 2 dos artigos 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.</p>	<p>O Ex-IFADAP foi criado como uma instituição financeira junto do Banco de Portugal reconhecido a especificidade de funções que se exigiam a um organismo vocacionado para financiar a agricultura portuguesa. Ao longo de mais de trinta anos da sua existência, a instituição e os seus quadros mostraram competência reconhecida externamente e a capacidade de em cada momento desenvolver produtos financeiros para responder às necessidades de financiamento sector.</p> <p>Quando se identifica a necessidade de instituições financeiras que apoiem o investimento pretende-se neutralizar competências específicas e promover uma excessiva agregação de funções no seio das mesmas categorias e carreiras gerais, com inerente desvalorização da especificidade e diferenciação típica das funções exercidas pelos trabalhadores do IFAP;</p> <p>Esta transição nada acrescenta à qualidade do serviço prestado pelo instituto é aliás antagónico com a necessidade de tornar mais eficaz e atuante os serviços públicos e o exercício da profissão dos trabalhadores em funções públicas.</p>
<p style="text-align: center;">Artº 4º Reposicionamento remuneratório</p> <p>1 - Na transição para as novas carreiras e categorias é aplicável o disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, sendo os trabalhadores repositados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração mensal efetiva a que atualmente têm direito.</p> <p>2 - Para efeitos de transição, a remuneração mensal efetiva compreende a retribuição base, as diuturnidades, o acréscimo de escalão, o diferencial de escalão e o subsídio de função efetivamente detidos pelos trabalhadores, sendo estes suplementos extintos com a sua integração na remuneração, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.</p> <p>3 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são repositados na posição remuneratória automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente tem direito</p>	<p>Nos termos dos artigos 104.º e 109.º da Lei n.º 12-A/2008, o posicionamento remuneratório deveria ser efetuado com salvaguarda das componentes da remuneração da requerente.</p> <p>Sendo certo, que a Lei n.º 12-A/2008 prevalece sobre quaisquer leis especiais (cfr art. 86.º da Lei n.º 12-A/2008). A aplicação do Decreto-lei em apreciação viola a citada lei e os princípios do Estado de Direito, da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.</p> <p>Nos termos do art. 104.º, n.º 1 da Lei nº 12-A/2008, para efeito do reposicionamento remuneratório deve ser considerada a retribuição base, incluindo todos os complementos, isenções de horário contratualmente definidas, suplementos, bem como todos os adicionais e diferenciais devidos, tal não se verificou.</p> <p>Constata-se que no processo de transição, que contestamos, toda a legislação existente sobre remuneração ilícida mensal foi ignorada, não cumprindo este Decreto-lei os princípios exigidos em todos os códigos e Leis do Orçamento de Estado:</p> <p>Recorde-se <u>três situações distintas função</u> do estatuto e da data de entrada nos quadros do IFAP:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Trabalhadores que transitaram de contrato laboral público e do regime geral, a quem era abonado mensalmente a título de “valor compensatório” desde a data da adesão ao ACT (1982) o montante da TSU; 2- Trabalhadores que entraram no IFADAP a coberto do ACT Bancário até 1995 que pagavam 3% para o sistema CAFEB-Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários; 3- Os trabalhadores que entraram no IFADAP após 1995 que para além dos 3% para o CAFEB pagavam 5% para o Fundo de Pensões.

	<p>O agravamento da TSU aplicável, com clara e evidente redução salarial, constitui um desmedido e insuportável prejuízo, para os trabalhadores do IFAP, violando os princípios constitucionais do Estado de Direito, o valor da segurança jurídica e da igualdade;</p> <p>Com efeito passando-se a descontar mais 3%, 8%, ou 11% o correspondente valor abate aos valores dos abonos mensais auferidos que ficam assim emagrecidos. Sendo proibido diminuir a retribuição do trabalhador (artº 89º, d) da Lei nº 59/08, de 11.09) verifica-se, assim, ilegalidade que urge ser sanada.</p> <p>Mas, mesmo que se admitisse a legalidade deste diploma, o que só por mera cautela e para total salvaguarda dos direitos dos trabalhadores se admite, sempre se dirá que esta só é admissível se o posicionamento remuneratório seja efetuado sem perda de qualquer direito.</p> <p>Ora, tal não aconteceu violando-se a referida lei e os princípios da confiança e da boa-fé que devem pautar a conduta da Administração.</p> <p>3 - Com a redução de vencimento, os funcionários do ex-IFADAP com o DL19/2013 ficam posicionados em carreira e categoria inferior, não sendo levado em linha de conta o valor real da remuneração líquida .</p>
<p style="text-align: center;">Artº 5º Lista nominativa</p> <p>As transições referidas nos artigos anteriores são executadas pelo organismo e serviços referidos no nº 1 do artigo 1º, a cujo mapa de pessoal o trabalhador pertença na data da entrada em vigor deste diploma, através de listas nominativas de acordo com o disposto no artigo 109º da</p> <p>Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.</p>	<p>Não deveria existir considerando que as categorias e respetivas funções descritas no ACT não estão abrangidas.</p>
<p style="text-align: center;">Artº 6º Proteção social e benefícios sociais</p> <p>1 - As responsabilidades e os ativos do Fundo de Pensões do IFAP, I.P., transitam para a Caixa Geral de Aposentações, I.P., nos termos a regulamentar mediante diploma próprio.</p> <p>2 - Os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 2º passam a estar abrangidos pela totalidade das eventualidades garantidas pelo regime geral de segurança social, nos termos a definir em diploma próprio, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos adquiridos, ao abrigo do regime de proteção social que lhes era aplicável, que constitui encargo da Caixa Geral de Aposentações, IP., relativamente ao Fundo de Pensões.</p> <p>3 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do regime de proteção social convergente, em todas as eventualidades, aos trabalhadores já inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I.P.</p> <p>4 - Aos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 2.º passa a ser aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, e 64 A/2008, de 31 de dezembro, em matéria de acidentes de trabalho.</p> <p>5 - Cessa na data de entrada em vigor do presente decreto- lei, o pagamento dos subsídios sociais por parte do IFAP, I.P., e das direções regionais de agricultura e pescas, ficando os trabalhadores abrangidos pelo regime de ação social complementar aplicável aos trabalhadores em funções públicas.</p> <p>6 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores abrangidos pelo nº 4 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º100/2010, de 16 de setembro.</p>	<p>Foi extinto o fundo de pensões privado do Ex-IFADAP no valor de cerca de 50 milhões de euros.</p> <p>Esta transferência, como se sabe, é uma receita extraordinária para o Estado no ano em que é realizado e acarreta anualmente os custos com as respetivas pensões.</p> <p>Foi realizada sem qualquer acordo dos sindicatos, nem dos trabalhadores, ao contrário das demais transferências dos fundos de pensões do resto da Banca.</p> <p>Neste contexto, o Decreto-Lei 30/2013, que extingue o Fundo também se reveste de um atropelo às leis vigentes. De facto a extinção de um fundo estabelecido no âmbito de um contrato coletivo (ACT Bancários) por força de lei, nunca poderá ser feita por um Decreto-Lei e muito menos sem a concordância dos seus trabalhadores e dos sindicatos.</p> <p>Os subsídios sociais pagos aos funcionários do ex-IFADAP mais não eram do que o resultado do ACT praticado na Instituição e para o qual os trabalhadores descontavam para um regime especial.</p> <p>Desconhece-se o “regime de ação social complementar” aplicável aos trabalhadores em funções públicas. Dispensamos o mesmo com a manutenção do regime de ação social previsto no ACTB bancário, nem sabemos quais são, mas não devem ser nenhuns...</p> <p>Enquanto o Governo tem como desiderato aproximar o sector público do privado, paradoxalmente neste caso pretende-se integrar o que é privado no sector público</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 7.º Extinção de abonos</p> <p>Cessam na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, os demais abonos não objeto de integração na remuneração nos termos do nº 2 do artigo 4º do presente diploma.</p>	<p>A par das observações registadas quanto ao artigo 4º, acrescentamos:</p> <p>Ao não se considerarem todos os abonos, vemos que além de abuso de poder, este DL foi criado propositadamente para prejudicar um grupo específico de trabalhadores, existentes no IFAP, ou seja, os trabalhadores oriundos do ex- IFADAP: 254 trabalhadores no ativo e 177 reformados.</p> <p>Mais uma vez o legislador não respeita as leis fundamentais do Estado Português no que diz respeito à igualdade e à equidade.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º Subsídio de refeição</p> <p>Os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 2.º mantêm o direito ao montante do subsídio de refeição vigente, não atualizável, até à sua absorção pelo valor fixado para os demais trabalhadores em funções públicas.</p>	<p>O subsídio de refeição deixa de ser atualizado pelos ajustes anuais dos bancários, ficando congelado até que o subsídio fixado para a função pública o atinja . É mais uma medida que reduz o rendimento líquido do trabalhador.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Disposições finais e transitórias</p> <p>1 Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, o ACT deixa de ser aplicável aos trabalhadores referidos no nº 1 do artigo 2º.</p> <p>2 Os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei mantêm-se como beneficiários dos Serviços de Assistência Médico-Social (SAMS), sem prejuízo de poderem optar pela inscrição na Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE), no prazo de 30 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, não podendo, em caso algum, haver cumulação de ambos os regimes, competindo ao IFAP, I.P., e às direções regionais de agricultura e pescas assegurarem as contribuições para o efeito, enquanto entidade patronal.</p> <p>3 Os reformados e pensionistas que foram titulares de uma relação jurídica de emprego público com o extinto IFADAP ou o IFAP, I.P., e abrangidos pelo ACT, mantêm-se como beneficiários do SAMS até 31 de dezembro de 2017, assegurando o IFAP, I.P., as contribuições referentes à entidade empregadora, devendo requerer a sua inscrição na ADSE nos 60 dias que antecedem aquela data.</p> <p>4 O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores que, entretanto, adquiriram a qualidade de reformado ou pensionista.</p> <p>5 Os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei que venham definitivamente a integrar o mapa de pessoal de outro serviço, perdem os benefícios de natureza social complementar, atribuídos exclusivamente no âmbito do ACT, nomeadamente aquele a que se refere o n.º 2.</p> <p>6 Nos casos previstos no número anterior, os trabalhadores que perdem o estatuto de beneficiário dos SAMS, podem, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua admissão, inscrever-se na ADSE.</p> <p>7 As disposições do regulamento do crédito à habitação, anexo ao ACT, mantêm-se aplicáveis aos empréstimos que, naquele âmbito, foram concedidos e que ainda não se encontram liquidados.</p> <p>8 O IFAP, I.P., deve denunciar, nos termos legais, os contratos de seguro de acidentes de trabalho e de acidentes pessoais vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que dos mesmos decorram.</p>	<p>Salvo melhor opinião, um Decreto-Lei não pode denunciar unilateralmente um ACT, uma vez que a Contratação Coletiva é da competência da Assembleia da República . Mais grave ainda, o processo desenrola-se sem negociar com os sindicatos, nem com a Comissão de Trabalhadores.</p> <p>O dec-Lei 59/2008 prevê as únicas duas possibilidades de extinção de um ACT em vigor para os trabalhadores da função pública:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Por acordo com os trabalhadores, através de quem os represente (neste caso os sindicatos subscritores do ACT) - ou por denúncia , que nunca foi feita, e que operaria apenas 10 anos depois da última revisão global desse mesmo ACT. Ora, a última revisão global , subscrita pelo IFAP, foi feita em 2009. <p>Este artigo 9º configura uma violação à lei nº 59/2008, lei geral aprovada pela Assembleia da República que não sendo assim considerada, nem sequer é referida neste decreto-lei 19/2013.</p> <p>O governo também mostra escassez de consciência social. No ativo, mantem-se o usufruto dos SAMS. Após a reforma passa-se a recorrer ao Serviço Nacional de Saúde, onde não há historial clínico dos utentes, uma vez que, durante mais de 30/40 anos se recorreu a assistência médica privada de acordo com o regime dos SAMS.</p> <p>O que dizer quanto aos reformados?</p> <p>. Só podem usufruir dos SAMS até 2017, e após essa data vão ter que escolher o SNS ou a ADSE.</p> <p>. Será que a ADSE ainda existirá nessa data uma vez que se conhece quanto este sistema de saúde se encontra financeiramente desequilibrado?</p> <p>Houve algum estudo que mostre que o sistema SAMS é mais oneroso para o IFAP que o sistema ADSE?</p> <p>Finalmente, houve algum estudo económico que mostre os benefícios financeiros e outros que se pretendem alcançar com esta alteração?</p>
<p style="text-align: center;">. Artigo 10.º Entrada em vigor</p> <p>O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>O que veio a acontecer a 01 de Março de 2013</p>